



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se de recurso encaminhado pela empresa M.C.O FABRICA COMERCIO DE SANEANTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 35.903.212/0001-63) no Pregão Eletrônico nº 001/2025 – Processo de Licitação nº 005/2025, através do qual pugna pela inabilitação imediata da empresa JOMMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ: 48.365.216/0001-87). Argumenta, para tanto, a inexequibilidade da proposta apresentada por esta empresa.

Conforme se passa a expor, cabe o acolhimento do presente recurso, nos termos do Parecer Jurídico nº 99/2025.

Primeiramente, a planilha de custos apresentada pela empresa JOMMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME foi composta de salário-base, assistência médica familiar, benefício social sindical, auxílio-creche, norma regulamentadora nº 07, uniforme, FGTS, 13º salário, adicional de férias, reposição de profissional ausente, custo de rescisão, outros, lucros e tributos (ISS, PIS, COFINS), conforme Convenção Coletiva de Trabalho do SEAC-SP.

No que tange ao salário base, conforme se vê do art. 58-A, §1º da CLT, em regimes de até 26 horas semanais, o salário será pago proporcionalmente às respectivas jornadas. Sendo assim, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho do SEAC-SP, que determina o montante de R\$1.726,59 para o serviço de recepcionista, em regime de trabalho de 44 horas, o valor correspondente à jornada de 25 horas seria de R\$981,01. Sendo assim, demonstrou-se corretamente elaborado o salário base do cargo.

No entanto, em relação aos benefícios, após questionada sobre a aplicação de auxílio alimentação, ticket refeição e auxílio transporte, informou a empresa entender desnecessário o pagamento dos dois últimos auxílios, tendo acrescentado o auxílio alimentação e retirado a assistência médica familiar e benefício social sindical. Informou que, em relação ao vale transporte, a estratégia da empresa é a contratação de pessoas que residam em local próximo ao trabalho e não necessitem do benefício. No que tange ao auxílio saúde, tem-se que fora retirado, pois o Instituto vinculado ao auxílio não atende a cidade de



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo. Por fim, relativamente ao benefício social sindical, indicou ser facultativo, conforme entendimento jurisprudencial.

Cabe razão ao licitante provisoriamente vencedor no que diz respeito à desnecessidade do pagamento de benefício social sindical e tíquete refeição. Isso porque é entendimento jurisprudencial que a obrigatoriedade do benefício é ilegal, uma vez que gera contribuição compulsória, contrariando o princípio da autonomia e da livre associação sindical. Em relação ao tíquete refeição, a cláusula décima quinta da CCT determina a necessidade do pagamento deste benefício OU do auxílio alimentação. Em optando o empregador pelo auxílio alimentação, não é necessário o pagamento do auxílio refeição.

Entretanto, no que tange ao **auxílio transporte**, não há razão para que seja retirado da planilha de custos. Isso porque, assim como o pagamento (ou não) do auxílio creche não garante a contratação de pessoas com (ou sem) filhos, as tentativas da empresa na contratação de pessoa que resida em local próximo é apenas uma hipótese, não podendo ser excluída a possibilidade de realização do pagamento. Corroborar tal argumento a eventualidade de a pessoa contratada, futuramente, alterar sua residência para local distante e necessitar do pagamento do auxílio, que deverá, obrigatoriamente, ser adimplido pela empresa, nos termos da cláusula décima sexta da CCT (“As empresas **ficam obrigadas** a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale transporte”).

Sendo assim, considerando o valor do transporte público na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, o valor a ser pago por dia trabalhado seria de R\$7,00, totalizando o valor médio de R\$147,00 mensais, podendo o valor de R\$58,86 (6% do salário base) ser descontado do trabalhador, nos termos da segunda parte da referida cláusula.

Ainda, em se tratando do **auxílio saúde**, o parágrafo primeiro da cláusula décima sétima obriga seu pagamento ao Instituto Arlindo Gusmão Fontes, no valor de R\$33,65 por trabalhador. Apesar da justificativa da parte recorrida acerca da desnecessidade do pagamento, diante da inexistência de atendimento na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, tem-se que não cabe acolhimento, uma vez que o Instituto atende em locais próximos, como Ourinhos, Assis, Bauru, Jaú e Marília. Ademais disso, a CCT não condiciona o efetivo pagamento à existência de atendimento no local de residência do empregado, apenas obrigando seu pagamento.

Em relação ao **auxílio creche**, este não foi corretamente calculado, uma vez que a cláusula décima oitava do CCT determina o pagamento de 30% do salário mínimo (R\$455,40).



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Assim, o custo do cargo em questão seria o seguinte, respeitando o corretamente apresentado na planilha de custos pela empresa:

SALÁRIO-BASE	R\$981,02
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	R\$144,68
AUXÍLIO TRANSPORTE	R\$88,14
AUXÍLIO SAÚDE	R\$33,65
AUXÍLIO CRECHE	R\$455,40
NORMA REGULAMENTADORA N° 07	R\$7,84
UNIFORME	R\$5,00
ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	R\$682,70
TRIBUTOS (ISS, PIS, COFINS)	R\$117,40
TOTAL	R\$2.515,83

Por fim, questionado acerca da existência de outros contratos de recepção, encaminhou o licitante provisoriamente vencedor nota fiscal e informou o pagamento do valor de R\$2.498,00 para o posto de recepção de 30 horas semanais. Proporcionalmente, considerando o mencionado contrato, o valor a ser pago à jornada de trabalho de 25 horas semanais seria de R\$2.081,66, o que corrobora a inexecutabilidade da proposta.

Por todo o exposto, nos termos do Parecer Jurídico n° 99/2025, bem como o disposto no recurso apresentado acerca da exequibilidade da proposta, acolho o presente recurso, a fim de desclassificar a proposta apresentada pela empresa JOMMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ: 48.365.216/0001-87).

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de fevereiro de 2024.

Laura Guimarães Buzolin

Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 99/2025/PJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA E PREGOEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO ATENDIMENTO DE PROPOSTA AO EDITAL.

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica sobre a legalidade e exequibilidade da proposta apresentada pela licitante provisoriamente vencedora.

Conforme reza o item 5.2 do respectivo edital (fl. 19), a proposta comercial deve ser apresentada incluindo todas as despesas, incluindo a indicação da convenção utilizada para composição do valor.

A fim de atender tal determinação, a empresa ora vencedora, apresentou a planilha de fl. 75, bem como cópia da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 180/217.

Há de se observar que referida CCT confere a exigência de fornecimento, dentre outros, de auxílio alimentação, auxílio refeição, auxílio transporte e auxílio creche.

Na planilha de fl. 75, embora conste o auxílio creche, o valor fixado (R\$ 14,56) é inferior ao estabelecido na CCT (R\$ 455,40 – fl. 191), o que deveria ser observado, pois a empresa, segundo relação de trabalhadores (fls. 159/160), possui 31 empregadas.

Quanto às demais obrigações trabalhistas, não há qualquer menção na planilha.

Assim, ante o exposto, em razão de tais obrigações trabalhistas não terem sido observadas para confecção da proposta, opinamos por sua desclassificação ante o desatendimento ao previsto no edital e sua inexecuibilidade em face de referidas obrigações.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de fevereiro de 2025.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal

R\$ 137,79

Indexador e metodologia de cálculo

IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.

Período da correção

01/01/2024 a 01/02/2025

Dados calculados

Fator de correção do período

397 dias

1,049990

Percentual correspondente

397 dias

4,999026 %

Valor corrigido para 01/02/2025

(=)

R\$ 144,68

Sub Total

(=)

R\$ 144,68

Valor total

(=)

R\$ 144,68[Retornar](#) [Imprimir](#)